



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

PARECER: 070/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 007/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

O Secretário Municipal de Administração remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 007/2025, referente à Concorrência Pública nº 001/2025, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infra-estrutura, conforme estabelecido em edital e documentos constantes dos autos, tendo em vista a **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL** oferecida pela empresa **CORCINI ENGENHARIA E CONSULTORIA**.

Em análise preliminar, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observou quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, recomendando a aprovação das Minutas, **opinando favoravelmente** pelo prosseguimento do certame.

Com o retorno dos autos, a empresa impugnante, acima descrita e qualificada nos autos, pugna por: a) **inclusão do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco**; b) **motivação clara e fundamentada para a escolha da licitação presencial**; c) **disponibilização do edital e termo de referência em formato PDF**; d) **inclusão das assinaturas dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos**.

Pois bem, inicialmente, com relação ao pedido de inclusão do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco, de antemão esclareço que os mesmos constam dos autos do processo, estando à disposição de todos os interessados em participar do procedimento licitatório em comento.

Alega o Impugnante que se trata de documentos obrigatórios do edital, no entanto, o artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021, deixa bem claro que o Estudo Técnico Preliminar se trata de um documento da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos a descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Ademais, o próprio artigo 18, em seu parágrafo 3º da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de desnecessidade do ETP em procedimento licitatório como o objeto do presente processo, vejamos:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Com relação à Matriz de Risco, temos também o artigo 22 da Lei de Licitações, que também demonstra a faculdade da Administração Pública em inseri-la no Edital, vejamos:

Art. 22. O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Dito isto, fica mais do que caracterizado que o Estudo Técnico Preliminar, assim como a Matriz de Risco, são documentos indispensáveis para a Administração Pública iniciar seu processo licitatório, não sendo, portanto, indispensável e obrigatória sua publicação junto ao Edital, uma vez já constante da fase preparatório e dos autos do processo, não tendo que se falar em republicação do certame, devendo, uma vez não constante do Edital devidamente publicado, ser solicitado pelos interessados, sem que isso fira o princípio da transparência ou competitividade.

Relativamente ao pleito de **motivação clara e fundamentada para a escolha da licitação presencial**, conforme § 2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/21, “as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Vemos dos autos do processo que o Agente de Contratação fundamentou sua preferência pela utilização da forma presencial para o certame, na faculdade que a legislação dispôs à Administração, em seu art. 176, onde dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Águia Branca – Espírito Santo, se adequarem à forma eletrônica do processo licitatório, qual seja, o *prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

Portanto, também não assiste razão ao impugnante, uma vez que devidamente fundamentada, motivada e justificada a escolha pela licitação na forma presencial, por não possuir o município 20.000 (vinte mil) habitantes atualmente.



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Da disponibilização do edital e termo de referência em formato PDF, e inclusão das assinaturas dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos.

Alega o Impugnante, mais uma vez sem razão, que a disponibilização do edital e termo de referência em formato Word (editável) no seu entender, e, sem as devidas assinaturas dos responsáveis, comprometem a transparência e regularidade do certame, pois permitiriam a alteração do conteúdo original dos documentos, prejudicando a confiabilidade das informações publicadas.

Ora, querer fazer crer, que o servidor público, que possui fé pública e sempre pautou suas ações, ao longo de sua vida pública pela lisura e competência, fere a honra dos servidores envolvidos no certame, com todo o respeito, leva tal pleito e atitude do impugnante desrespeitosa e ridícula.

Como querer fazer prosperar uma falácia absurda como essa com relação a confiabilidade das informações lançados em portais de compras públicas de nível nacional, com todo respeito, não adentraremos mais a fundo ao mérito de tal questionamento, mas oriento ao Agente de Contratação responsável pelo processo licitatório, que forneça ao impugnante a cópia em PDF dos documentos mencionados, uma vez que os mesmos, além de já devidamente publicados, se encontram regularmente nos autos do processo em comento.

Sem nada mais a relatar ou discutir quanto a impugnação em apreço, **RECOMENDO** seu **TOTAL INDEFERIMENTO** nos termos acima, e o devido prosseguimento do certame.

É o parecer.

Águia Branca/ES, 18 de Março de 2025.

JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021